



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000399/2008-17
Recurso nº 513.919 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.523 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 266/274, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2003 a 2005, exercícios 2004 a 2006, no valor total de R\$ 2.828,137,89, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo Conclusivo do Procedimento Fiscal, fls. 260/265, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 281/294, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-30.854, de 01/04/2009, fls. 345/356.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/08/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 359, o contribuinte apresentou, em 18/09/2009, recurso voluntário, fls. 360/379, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

À vista das razões de fato e da relevância dos fundamentos de direito anteriormente expostos, resta-nos, respeitosamente, requerer à autoridade administrativa julgadora de segunda instância:

O cancelamento deste Auto de Infração na sua totalidade, haja vista:

- 1. A inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105 de 2001, e das normas legais similares e as infra-legais, que alicerçaram a intromissão indevida do Fisco Federal nas contas bancárias do recorrente, além da quebra ilegal do sigilo bancário;*
- 2. Que os atos e procedimentos praticados pelo Fisco Federal para conseguir os extratos bancários do recorrente foram totalmente inconstitucionais e ilegais, sendo sempre necessário para tanto uma decisão judicial, além da interpretação totalmente equivocada e distorcida das Leis invocadas pelo Fisco Federal para conseguir e se utilizar desses dados;*
- 3. Que depósitos bancários não são prova suficiente para comprovar que houve renda tributável, vide súmula nº 182 de 1995 do TFR;*
- 4. Que o rendimento reconhecido da atividade de intermediação de compra e venda de álcool já está incluso na renda informada nas suas declarações de imposto de renda anual e que não existe*

documentação conhecida de posse do autuado que comprove a origem a não ser sua palavra;

5. Que a Lei 9.430/96 não deve ter interpretação literal e sem nenhum critério técnico, já que ao mencionar que presume-se como renda os depósitos bancários não comprovados, fato que tecnicamente é um erro, ela nem mesmo cita a documentação necessária para comprovar caso a caso os diversos eventos que resultam em movimentação bancária no caso das pessoas físicas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/08/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 359. Por sua vez, o recurso foi apresentado em 18/09/2009, fls. 360, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância, que se encerrou em 17/09/2009.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora